

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE XANXERÊ -
ESTADO DE SANTA CATARINA**

PREGÃO ELETRÔNICO N°0071/2024

Processo Licitatório n° 0119/2024

UASG 988383

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por intermédio de sua representante legal, com fundamento no § 4º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **GM INSTALADORA LTDA**, contra a condução do certame pelo Pregoeiro e a classificação da Recorrida e **NELSON FERRARI LTDA**, contra a classificação da proposta de preços da Recorrida no certame, forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importante salientar a tempestividade das presentes Contrarrazões, porquanto interpostas no prazo de 03 dias, contados a partir do término do prazo de recurso (09/09/2024), sendo, portanto, o prazo final de apresentação das contrarrazões o dia 13/09/2024, conforme previsão editalícia do item 9.7:

9.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Diante o exposto, atendidos os critérios de admissibilidade pertinentes ao prazo e forma de apresentação da Impugnação, requer-se pelo recebimento dos pontos atacados, para no mérito acolhê-los.

II - DOS FATOS

O Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina instaurou processo administrativo de licitação nº 0119/2024, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica nº 0071/2024, do tipo menor preço global (Grupo único), o qual tem como objeto a *“Contratação futura e parcelada de empresa especializada para Prestação de Serviços contínuos de mão-de-obra terceirizada em serviços de Limpeza e Conservação com Serviços Gerais, Merendeiras e Zeladores para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Xanxerê-SC.”*

Após o regular transcurso da fase de análise das propostas, lances e habilitação, respeitadas todas as etapas pertinentes ao certame, tendo sido inabilitadas/desclassificadas as primeiro colocadas, foi declarada vencedora do Pregão a empresa ora Recorrida, **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, momento em que foi aberto o prazo recursal, onde as empresas Recorrentes apresentaram seus recursos.

Conforme restou consignado no sistema eletrônico do site do portal de compras governamentais, as Recorrentes enviaram suas razões recursais, sendo aberto automaticamente o prazo para apresentação de contrarrazões, também via sistema eletrônico.

Por conseguinte, conforme se verá a seguir, razão não assiste às Recorrentes, já que a Recorrida atendeu a todos os requisitos do Instrumento Convocatório, sendo sua proposta de preços plenamente exequível, respeita a legislação vigente, **sendo totalmente descabidos os pedidos de modificação da decisão do Douto Pregoeiro, que declarou vencedora do certame a Recorrida Orbenk, tão pouco há qualquer**

ilegalidade na condução do processo licitatório por parte do Pregoeiro.

III - DO MÉRITO

A - DO RECURSO DA EMPRESA GM INSTALADORA

No recurso apresentado pela Recorrente GM Instaladora, a empresa busca a modificação da decisão do Sr. Pregoeiro, para que a Recorrida Orbenk seja declarada desclassificada no Pregão em análise, por ter ofertado, supostamente, lances de modo contrário ao previsto no Edital, sendo assim supostamente inexequível a proposta apresentada.

Por fim, postula pelo reconhecimento da nulidade da fase de disputa de lances, uma vez que o Pregoeiro modificou, em tese, a forma de julgamento das propostas.

Ocorre que razão não lhe assiste, e resta evidenciado o inconformismo desarrazoado da empresa por não ter se sagrado vencedora no certame, motivo pelo qual, deve ser mantida a decisão que declarou a Recorrida vencedora, conforme os fundamentos que passamos a expor.

Em síntese, aduz a empresa GM que a disputa havida no processo licitatório em análise conteve ilegalidade, em razão de que os lances ofertados se deram de maneira diversa àquela prevista no Edital, já que este previa a oferta de lances pelo valor global anual e as empresas deram lances globais mensais.

Insurge-se contra o Pregoeiro, por ter ele dado a orientação para que as empresas passassem a ofertar apenas lances pelo valor mensal, já que durante os primeiros minutos da fase de lances o Pregoeiro constatou que algumas empresas estavam ofertando lances no valor anual e outras no valor mensal do serviço; fato este que violaria, em tese, a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a competitividade, posto que, no seu entendimento, as licitantes que ofertaram seus valores com base no edital ficaram de fora da disputa efetiva.

No entanto, ao contrário do que afirma a Recorrente, **inexistiu qualquer prejuízo às licitantes que estavam participando da fase de lances**, uma vez que o Sr. Pregoeiro informou a todos os participantes que, a partir daquele momento (ou seja, a partir das 9:19:54h do dia 30/08/2024), o pregoeiro fez constar no chat do portal eletrônico que “os lances sejam preço unitário mensal”.

Sendo assim, toda e qualquer empresa que estava logada no momento da disputa recebeu a orientação do Sr. Pregoeiro, no sentido de que, daquele momento em diante, os lances deveriam ser pelo preço global mensal, e não mais anual, para que não houvessem mais dúvidas e contradições nos lances ofertados (já que diversas empresas estavam ofertando lances mensais enquanto outras davam lances pelo valor anual da contratação).

Destaca-se, ainda, que a Recorrente GM Instaladora ofertou lances nos 05 (cinco) itens, APENAS E TÃO SOMENTE APÓS ÀS 09:19:54H, como se verá a seguir, o que denota que a Recorrente já havia sido orientada acerca da forma adequada para ofertar seus lances, tendo optado, de forma deliberada e intencional, pela oferta de UM ÚNICO LANCE, no valor anual de sua proposta, possivelmente já no intuito de buscar frustrar a presente licitação, obtendo, daí sim, vantagem indevida perante as demais proponentes.

Ora, Sr. Pregoeiro, não se pode aceitar a alegação de que houve prejuízo à competitividade no certame, sendo que 35 empresas cadastraram proposta para este Pregão, sendo que 10 delas não ofertaram qualquer lance (destacadas abaixo com a cor rosa), sendo que outras 18 empresas seguiram a orientação dada quanto à forma de oferta de lances (destacadas a seguir em laranja) e apenas 07 licitantes efetivamente participantes mantiveram os lances pelo valor global anual.

Empresas que não ofertaram lances, só cadastraram a proposta:

Propostas do Grupo G1

(D) Declarante McEpp/Equiparada (Art. 3ª da Lei Complementar nº 123, de 1

Fornecedor	Valor ofertado
10.483.643/0001-97 - ABSERVIS SERVICOS E MANUTENCAO LTDA Porte McEpp/Equiparada: Não UF: Não informada	R\$ 1.795.750,0000
Valor proposta: R\$ 1.951.839,9600 Valor negociado: Não informado	
02.531.343/0001-08 - ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA Porte McEpp/Equiparada: Não UF: Não informada	R\$ 1.951.839,9600
Valor proposta: R\$ 1.951.839,9600 Valor negociado: Não informado	
07.324.689/0001-59 - DMR PROJETOS E VIAGENS LTDA Porte McEpp/Equiparada: Sim (D) UF: Não informada	R\$ 1.951.839,9600
Valor proposta: R\$ 1.951.839,9600 Valor negociado: Não informado	
11.046.495/0001-06 - FORTRESS SERVICOS LTDA Porte McEpp/Equiparada: Não UF: Não informada	R\$ 1.951.839,9600
Valor proposta: R\$ 1.951.839,9600 Valor negociado: Não informado	
18.273.227/0001-76 - INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL Porte McEpp/Equiparada: Não UF: Não informada	R\$ 1.951.839,9600
Valor proposta: R\$ 1.951.839,9600 Valor negociado: Não informado	
13.985.094/0001-47 - INSTITUTO SOCIAL E CULTURAL-MANDU LADINO Porte McEpp/Equiparada: Não UF: Não informada	R\$ 1.940.000,0000
Valor proposta: R\$ 1.940.000,0000 Valor negociado: Não informado	
15.236.161/0001-56 - M. RODRIGUES CARDOSO LTDA Porte McEpp/Equiparada: Sim (D) UF: Não informada	R\$ 1.951.836,0000
Valor proposta: R\$ 1.951.836,0000 Valor negociado: Não informado	
21.187.474/0001-64 - MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA Porte McEpp/Equiparada: Sim (D) UF: Não informada	R\$ 1.951.839,9600
Valor proposta: R\$ 1.951.839,9600 Valor negociado: Não informado	
04.970.088/0001-25 - PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA Porte McEpp/Equiparada: Não UF: Não informada	R\$ 1.951.839,9600
Valor proposta: R\$ 1.951.839,9600 Valor negociado: Não informado	

30.285.960/0001-06 - R BRAGA ROSENDO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA Porte McEpp/Equiparada: Sim (D) UF: Não informada	R\$ 1.951.839,9600
Valor proposta: R\$ 1.951.839,9600	Valor negociado: Não informado
00.695.978/0001-15 - RENOVARE BR ASSESSORIA SERVICOS SOLUCOES E COMERCIO LTDA Porte McEpp/Equiparada: Não UF: Não informada	R\$ 1.951.839,9600
Valor proposta: R\$ 1.951.839,9600	Valor negociado: Não informado

Empresas que ofertaram lances mensais, conforme orientação do Pregoeiro:

10.258.826/0001-09 - AMR LIMPEZA E LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA Porte McEpp/Equiparada: Sim (D) UF: Não informada	R\$ 154.000,0000
Valor proposta: R\$ 1.951.839,9600	Valor negociado: Não informado
07.192.414/0001-09 - COSTA OESTE SERVICOS LTDA Porte McEpp/Equiparada: Não UF: Não informada	R\$ 138.998,5700
Valor proposta: R\$ 1.951.839,9600	Valor negociado: Não informado
45.301.855/0001-90 - COSTA SUL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA Porte McEpp/Equiparada: Sim (D) UF: Não informada	R\$ 146.020,2400
Valor proposta: R\$ 1.951.839,9600	Valor negociado: Não informado
08.583.069/0001-05 - DCS FORNECEDORA DE SERVICOS E PRODUTOS LTDA Porte McEpp/Equiparada: Sim (D) UF: Não informada	R\$ 142.230,0000
Valor proposta: R\$ 1.951.839,9600	Valor negociado: Não informado
13.024.787/0001-73 - E7 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA Porte McEpp/Equiparada: Sim (D) UF: Não informada	R\$ 111.720,0000
Valor proposta: R\$ 2.247.000,0000	Valor negociado: Não informado
09.621.493/0001-51 - F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA Porte McEpp/Equiparada: Não UF: Não informada	R\$ 136.441,0000
Valor proposta: R\$ 1.942.839,9600	Valor negociado: Não informado
05.009.984/0001-95 - GLOBAL TEK PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. Porte McEpp/Equiparada: Sim (D) UF: Não informada	R\$ 126.700,0000
Valor proposta: R\$ 1.951.839,6000	Valor negociado: Não informado

17.879.975/0001-34 - IDEAL SERVICOS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D) UF: Não informada	R\$ 145.160,0000
Valor proposta: R\$ 1.951.839,9600	Valor negociado: Não informado
03.644.009/0001-23 - NASCIMENTO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim UF: Não informada	R\$ 129.095,5600
Valor proposta: R\$ 1.951.839,9600	Valor negociado: Não informado
24.859.617/0001-25 - NELSON FERRARI LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim UF: Não informada	R\$ 128.108,4100
Valor proposta: R\$ 1.951.839,9600	Valor negociado: Não informado
83.953.331/0001-73 - ONDREPSB LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não UF: Não informada	R\$ 145.400,3300
Valor proposta: R\$ 1.951.839,6000	Valor negociado: Não informado
79.283.065/0001-41 - ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não UF: Não informada	R\$ 126.704,5100
Valor proposta: R\$ 1.951.839,9600	Valor negociado: Não informado
02.282.245/0001-84 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não UF: Não informada	R\$ 187.300,0000
Valor proposta: R\$ 1.951.839,9600	Valor negociado: Não informado
08.714.341/0001-30 - PRIME - LOCACAO DE MAO DE OBRA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim UF: Não informada	R\$ 135.097,0000
Valor proposta: R\$ 1.951.839,9600	Valor negociado: Não informado
55.600.723/0001-13 - T R A SERVICOS COMBINADOS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D) UF: Não informada	R\$ 131.993,9400
Valor proposta: R\$ 131.993,9400	Valor negociado: Não informado
80.727.977/0001-44 - TRIANGULO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não UF: Não informada	R\$ 150.750,0000
Valor proposta: R\$ 1.951.839,9600	Valor negociado: Não informado

25.452.166/0001-70 - VR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA Porte McEpp/Equiparada: Sim (D) UF: Não informada	R\$ 143.006,0000
Valor proposta: R\$ 1.951.825,0000	Valor negociado: Não informado
24.897.277/0001-27 - WOLF PRESTADORA DE SERVICOS LTDA Porte McEpp/Equiparada: Sim (D) UF: Não informada	R\$ 148.750,0000
Valor proposta: R\$ 1.951.839,9600	Valor negociado: Não informado

Isso quer dizer que, das empresas que efetivamente participaram ofertando lances neste pregão, 18 seguiram a orientação do Pregoeiro, dando lances pelo valor global mensal enquanto apenas 07 proponentes, deliberadamente, permaneceram ofertando seus lances pelo valor global anual, dentre elas a **Recorrente GM Instaladora**, a qual, inclusive, **ofertou apenas um lance para cada um dos 05 itens**.

Sendo assim, não há que se falar em ausência de competitividade ou mesmo, quebra da isonomia entre os licitantes, visto que muito mais empresas ofertaram lances pelo preço mensal em relação àquelas que mantiveram os lances pelo preço anual.

Nesse sentir, resta claro que a Administração Pública alcançou seu interesse, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa para ela, a partir da ampla concorrência.

Quanto à alegação de que o primeiro ato do Sr. Pregoeiro, no início da sessão, que motiva o recurso da Recorrente, foi a desclassificação da empresa TRA Serviços, que cadastrou proposta no valor de R\$ 131.993,94 por ter sido considerada inexequível, sendo que a empresa Recorrida Orbenk ofertou lance de R\$ 126.704,51 ou seja, menor do que a proposta desclassificada, tem-se que razão não tem a Recorrente.

Veja-se que das 35 empresas que cadastraram a proposta, APENAS a empresa TRA Serviços cadastrou a proposta inicial pelo valor global mensal, razão pela qual foi desclassificada, uma vez que, para 12 meses, o valor de R\$ 131.993,94 é sim inexequível.

O que a Recorrente está fazendo confusão é entre o valor cadastrado de proposta inicial e a forma de oferta dos lances, o que não necessariamente tem que ser da mesma forma. Inclusive, muito comum é o registro de valores unitários no sistema

eletrônico, que seria o valor mensal, onde então consta o período do contrato, que neste pregão é de 12 meses, com resultado da multiplicação do valor mensal dos postos pelo quantitativo de meses de execução como sendo o valor da proposta cadastrada, que foi o que 34 empresas fizeram.

Desta forma, não há qualquer ilegalidade na decisão do Sr. Pregoeiro, em ter desclassificado uma proposta, para 12 meses, no valor de R\$ 131.993,94 já que o valor mensal dessa proposta equivaleria a irrisórios R\$ R\$ 10.999,49 para 23 postos, o que resultaria em um valor por posto de serviço de, aproximadamente, R\$ 478,24 (quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Não fosse o bastante, deve-se salientar ainda que o Pregoeiro possibilitou à empresa desclassificada que ela se manifestasse acerca de sua proposta e seu interesse em permanecer na disputa, o que não foi feito pela desclassificada, como bem se lê abaixo:

Sistema	30/08/2024 09:08:59	A proposta no valor de R\$ 131.993,9400 para o item G1 foi excluída pelo pregoeiro conforme § 4º, art. 21 da IN SEGES 73/2022. Caso queira manter sua proposta e eventuais lances, para reingresso à fase de disputa do item, clique em "Reafirmar valor".
---------	---------------------	--

Registra-se que a desclassificação da proposta inexequível da empresa TRA Serviços em nada tem a ver com a proposta cadastrada pela Recorrida, que foi no valor de R\$ 1.951.839,96 para os 12 meses, sendo que os lances foram dados pelo valor mensal da contratação, sendo que o último lance da empresa foi na importância de R\$ 126.704,51 por mês, **o que resulta no montante de R\$ 1.520.454,12 (um milhão, quinhentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos).**

Como bem se vê, não há nada de inexequibilidade no valor ofertado pela Recorrida, muito menos nas medidas tomadas pelo Douto Pregoeiro desta licitação, o qual agiu dentro da legalidade, obedecendo as regras do edital e da legislação pertinente, sanando eventuais vícios que poderiam vir a causar nulidade do certame, sendo irretocáveis todos os atos tomados.

Desta forma, não há outra **alternativa para o Ilustre Pregoeiro e Comissão**

de Licitações, se não manter a classificação da proposta de preços da Recorrida, por inexistir qualquer ilegalidade na condução do processo licitatório ou na proposta e planilhas de custos apresentadas pela Recorrida Orbenk.

B - DO RECURSO DA RECORRENTE NELSON FERRARI

Em apertada síntese, a Recorrente Nelson Ferrari afirma que a Recorrida Orbenk deve ser desclassificada, por conter vícios insanáveis, afirmando, para tanto, que a empresa cotou a quantidade de dias trabalhados, para a jornada de 12x36 a menor do que o necessário e também, que a Recorrida deixou de cotar o IRPJ e a CSLL, o que lhe era imposto.

Desde já, informa-se que razão não assiste à Recorrente Nelson Ferrari, sendo suas ilações totalmente desarrazoadas, as quais se mostram de extrema má-fé, utilizadas apenas para tentar desclassificar esta empresa e tentar chegar ao primeiro lugar, para ser declarada arrematante do certame.

Nesse ínterim, afirma-se que a Recorrente não possui qualquer argumento técnico para combalir a proposta da empresa Recorrida, agindo em claro prejuízo ao interesse público ora envolvido – qual seja, o da seleção da melhor proposta, **que implica não apenas no melhor preço, como também na seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto (art. 11, inciso I da Lei 14.133).**

Destaca-se assim que o referido edital tem como principal objetivo a busca do menor preço para atender ao interesse público, **reverenciando o princípio da vantajosidade**, percebe-se que tal princípio, determinado no artigo 5º da Lei das Licitações, **transparece essencialmente a busca por uma contratação que seja tanto economicamente mais privilegiada – menor gasto de dinheiro público – quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.**

Tal conceituação também pode ser assim traduzida – A ADMINISTRAÇÃO DEVE FAZER MAIS POR MENOS, valendo as ponderações de Marçal Justen Filho:

Na maior parte dos casos, os contratos administrativos são um meio para a Administração Pública ou provisionar-se de bens e serviços mediante pagamento ou desfazer-se de bens ou serviços. LOGO, TODA E QUALQUER CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA ENVOLVE UMA SOLUÇÃO QUANTO AO USO DE RECURSOS ESCASSOS DE TITULARIDADE DE UM SUJEITO ADMINISTRATIVO. **Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade.** Portanto e como regra, **a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração.** 6.1.) A contratação e os custos para a Administração. Como em regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos para terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes. Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante, não poderá ser utilizado para promover outras atividades. **POR ISSO, EXISTE O DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO DESEMBOLSAR O MENOR VALOR POSSÍVEL PARA OBTER UMA PRESTAÇÃO** porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes. 6.2.) **A conceituação da Vantajosidade A VANTAGEM CARACTERIZA-SE COMO A ADEQUAÇÃO DO INTERESSE COLETIVO POR VIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. A MAIOR VANTAGEM POSSÍVEL CONFIGURA-SE PELA CONJUGAÇÃO DE DOIS ASPECTOS INTER-RELACIONADOS.** Um dos ângulos relaciona-se com a prestação de ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. **A MAIOR VANTAGEM APRESENTA-SE QUANDO A ADMINISTRAÇÃO ASSUMIR O DEVER DE REALIZAR A PRESTAÇÃO MENOS ONEROSA E O PARTICULAR A SE OBRIGAR A REALIZAR A MELHOR E MAIS COMPLETA PRESTAÇÃO. CONFIGURA-SE, PORTANTO, UMA RELAÇÃO CUSTOBENEFÍCIO.** A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª Ed. Dialética p.61) E arremata abordando o conceito de economicidade: “Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc. (...) Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la. (grifamos)

De tal sorte, em atendimento ao citado princípio, a realização do certame deve ser norteadada, dentre outros objetivos, **pela busca da vantajosidade das propostas,**

bem como deve ser processada de modo vinculado aos Princípios da Economicidade, da Eficiência Administrativa e da Competividade.

Nessa senda, deve ser rechaçada a afirmação de que a Recorrida cotou a menor o Vale Alimentação, já que a planilha contempla a média de dias no mês para o posto de 12x36, exatamente como foi permitido pela própria Administração, quando respondeu a esclarecimento, para os postos de 44 horas, onde foi permitido que as empresas utilizassem a média de 20 dias úteis para esses postos.

9. Considerando que os dias úteis do mês podem variar de 18 a 22 dias, conforme feriados, pontos facultativos e folgas, a empresa poderá utilizar média de 20 dias úteis para calcular provisão de alimentação e transporte?

R: Sim

BABINSKI SETE, C
pxere.1doc.com.br/v

Ou seja, resta evidenciado que era possível a utilização de média de dias para pagamento de Vale Alimentação, **não havendo qualquer reparo a ser feito no valor ofertado pela Recorrida para esta rubrica.**

Depois, faz-se necessário asseverar que a Recorrida não cometeu qualquer ilegalidade ao não destacar em suas planilhas de custos o IRPJ e a CSLL, uma vez que esses impostos são personalíssimos, ou seja, são obrigações únicas da empresa prestadora de serviços, razão pela qual não pode incluir na planilha para que a Administração Pública lhe “indenize”/pague um imposto que é devido em razão do exercício da atividade econômica da empresa.

Antes, era prática corriqueira nesses tipos de licitação a inclusão do IRPJ e CSLL na composição de custos nas Planilhas de Custos, **até que o Tribunal de Contas através do Acórdão 950/2007 - Plenário proibiu a inclusão desses impostos** alegando que eram despesas diretas, conforme abaixo:

Descabe, por injurídica e por constituir acréscimo disfarçado da margem de lucro prevista, a inclusão de percentuais ou itens nas planilhas orçamentárias de contratos administrativos objetivando o ressarcimento de supostos gastos com os impostos diretos IRPJ e CSLL, devendo os administradores absterem-se de elaborar os

orçamentos de referência das licitações com tais parcelas, coibindo a prática por meio de disposições editalícias apropriadas (grifo nosso)
E finalizam com o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.1. Determinar ao Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão que **instrua os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais da Administração Federal a se absterem, doravante, de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI**, seja como item específico da planilha ou orçamento (grifo nosso);

Tal questão foi reforçada, pacificando o entendimento do TCU, como se lê do Acórdão nº 38/2018, Plenário, do Min. Rel. Aroldo Cedraz, abaixo colacionado:

9. Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) **é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI.** Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc. (grifo nosso).

Ademais, importante mencionar que o tema também já foi sumulado pelo TCU, na súmula 254, abaixo colacionada:

Súmula 254. O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas ‘ BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram

pessoalmente o contratado. (grifo nosso)

Sendo assim, não há qualquer ilegalidade nas planilhas de custos da Recorrida, razão pela qual sua classificação deve ser mantida, com a adjudicação do objeto para a empresa e a homologação do certame, após o indeferimento total do recurso da Recorrente Nelson Ferrari.

Do exposto, a empresa Recorrida Orbenk age da forma mais honesta e sincera possível, quando repassa para a Administração Pública justamente os custos reais de operacionalização. Se diferente fosse, estaria cobrando a mais, em outras palavras, convertendo as rubricas de IRPJ e CSLL em taxa de administração e lucro, o que é ilegal.

De mais a mais, os valores previstos em planilha estão de acordo com a realidade da empresa, sendo que a Orbenk se compromete a executar o objeto da presente contratação, informando que sua planilha de custos contempla todas as despesas necessárias, inclusive despesas relativas à mão de obra, insumos e encargos e despesas de administração do contrato.

Assim, **responsabilizamo-nos por nossa composição, consoante orienta o Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário - Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2^a C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário).**

Consoante explicitado alhures, inexistem motivos que justifiquem a reforma de decisão que declarou a Orbenk vencedora da presente licitação, visto a necessidade de prevalência da legalidade, pela qual deve ser mantida a sua classificação.

Ademais, **faz-se necessária também a observância do princípio da economicidade que norteia os processos licitatórios na modalidade de pregão, pelo qual deve a Administração primar pela seleção da proposta mais vantajosa ao Erário Público.**

Assim, **deve ser mantida a decisão que declarou vencedora a proposta de preços da Recorrida Orbenk,** visto que além de mais benéfica para a Administração Pública, **inexiste qualquer irregularidade capaz de macular sua legalidade e**

exequibilidade, devendo o Recurso das empresas Recorrentes serem julgados improcedentes, o que se requer desde já.

Deste modo, **não há que se falar em irregularidades na proposta de preços da Recorrida**, devendo ser mantida a decisão de classificação da proposta da empresa no Pregão Eletrônico nº 0071/2024.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, evitando-se quaisquer equívocos no âmbito do presente processo licitatório, **requer-se a improcedência total dos pedidos** constantes dos recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes, **com a consequente manutenção da decisão que declarou vencedora do certame a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, por tratar-se de medida justa e oportuna.

Nesses termos, pede deferimento.

Joinville, 13 de setembro de 2024.

Harriett C. de Mello
OAB/RS 86.052